

EXMO(A). SR(A).

DD(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE
BELO HORIZONTE/MG

B&B RUBBER LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 17.983.974/0001-35, situada na Rua Anfibólios, nº 332, Fundos, Bairro Bonfim, CEP.: 31210-440, Belo Horizonte/MG, por seus procuradores conforme mandato incluso (doc. 01), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., ajuizar o presente **PEDIDO DE FALÊNCIA**, com fulcro nos artigos 97, I, 99, XI, e 105 a 107 todos da Lei 11.101/2005, pelas razões que passa a aduzir.

I – BREVE HISTÓRICO

A Requerente foi constituída em 01 de maio de 1983, tendo por objeto social a comercialização de retentores, anéis, o'rings, borracha e juntas para veículos automotivos e máquinas em geral.

O contrato social da Autora passou por 12 (doze) alterações contratuais, tendo havido inclusive a mudança do nome social, pois, verifica-se que a ora Requerente foi fundada sob o nome de Retentores J.I. Ltda., passando por Indústria de Borrachas e Retentores Império Ltda. até que, em 06 de janeiro de 1990, na 3ª alteração contratual, alterou o seu nome para B&B Rubber Ltda., permanecendo até os dias de hoje (doc. 02).

Dessa forma, na data do ajuizamento da presente ação, cumpre destacar que o capital social da Suplicante é equivalente a R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), dividido em 28.800 (vinte oito mil e oitocentas) quotas, da seguinte forma:

- Bernardo Pimenta Batista Silva.....2.800
- Samuel Pimenta Batista Silva.....26.000

A Autora representou referência em seu ramo de atividade, tendo conseguido respeito e destaque nessa Comarca.

Porém, não obstante o reconhecimento alcançado, bem como o comprometimento de sempre desenvolver suas atividades dentro dos princípios da boa-fé e honestidade, razões de ordem econômica, financeira e comercial, levaram a Suplicante a uma crise financeira irreversível, que vem se arrastando nos últimos anos.

A ora Requerente era uma sociedade que originalmente havia sido constituída pelo Sr. Samuel Batista da Silva, pai dos atuais sócios, em conjunto com o Sr. Paulo Batista da Silva, irmão do sócio originário e, portanto, tio daqueles que hoje estão à frente da sociedade, ora Autora.

Posteriormente, o Sr. Paulo Batista da Silva veio a falecer, razão pela qual o Sr. Samuel Batista da Silva e o seu filho Samuel Pimenta Batista da Silva assumiram o negócio, sempre administrado exclusivamente pelo Sr. Samuel Batista da Silva. Nessa época, a fábrica já demonstrava sinais de prejuízos.

Alguns anos depois, o Sr. Bernardo Pimenta Batista da Silva ingressou no quadro social, ocupando o lugar que antes era de seu pai, Sr. Samuel Batista da Silva. Em que pese essa alteração contratual, destaca-se que o Sr. Samuel Batista da Silva sempre permaneceu como único administrador da empresa, tendo sido inclusive outorgada procuração em seu favor para continuar a administração, conforme documento em anexo (doc. 03).

Apesar das tentativas de soerguimento, os sócios esbarraram na irreversível crise que assolava os negócios da Postulante, exteriorizada por impostos inadimplidos, atrasos no pagamento de alguns fornecedores, dentre outros problemas financeiros, razão pela qual passaram a cogitar a autofalência como a única alternativa de extinção da sociedade.

Ocorre que se somando ao problema financeiro da sociedade Autora veio no último ano de 2015 a crise econômica brasileira, de forma bem acentuada, o que praticamente inviabilizou qualquer possibilidade de soerguimento do negócio. Desde então, a Requerente não consegue mais se manter financeiramente.

Assim sendo, diante de tal situação, conforme restará demonstrado a seguir, não há outra saída senão o ajuizamento do presente pedido de autofalência, diante da evidente constatação de insolvência e, conseqüentemente, impossibilidade de cumprimento de qualquer plano de recuperação judicial.

II – DO DIREITO

O Brasil, em função do entendimento consensual de que a antiga lei de falências e concordatas (Decreto-Lei 7.661/45) já não mais atendia a dinâmica da vida empresarial nem a realidade sócio-econômica brasileira, atravessa hoje a sexta fase do instituto falimentar, com a promulgação e vigência da Lei Falimentar nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Pretende-se, com a nova lei, manter as empresas viáveis e liquidar apenas as inviáveis, insolventes.

Considerando os atuais objetivos de uma falência, conforme dispõe o art. 75 da Lei 11.101/2005: *“A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis da empresa.”*, demonstra-se a preocupação na preservação do patrimônio e na continuidade da atividade até então desenvolvida. A intenção do legislador é preservar e otimizar o patrimônio, dando-lhe

destino mais rápido, para que possa ser aproveitado em novas mãos, antes que o tempo tudo oxide ou degenere.

Atualmente, a legislação nacional se mobiliza no sentido de focalizar a recuperação e a reorganização do empreendimento do devedor em crise. O objetivo, em primeiro plano, não é mais a liquidação dos seus ativos e sim a continuidade do empreendimento do devedor e a preservação dos empregos.

II. 1. – Da “Autofalência”

De acordo com a doutrina:

“O empresário honesto tem o direito de transferir ao Estado a liquidação de sua empresa frustrada, por meio do pedido de autofalência.” (COELHO, Fábio Ulhôa. *Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*, 3ª ed., Saraiva, 2005, p. 294)

A sociedade empresária está em crise econômica, financeira e patrimonial. Sobre esse aspecto, cumpre transcrever novamente os ensinamentos do renomado jurista brasileiro FÁBIO ULHÔA COELHO: *“Por crise econômica deve-se entender a retração considerável nos negócios desenvolvidos pela sociedade empresária. (...) A crise financeira revela-se quando a sociedade empresária não tem caixa para honrar seus compromissos. É a crise de liquidez. A exteriorização jurídica da crise financeira é a impontualidade. (...) Por fim, a crise patrimonial é a insolvência, isto é, a insuficiência de bens no ativo para atender à satisfação do passivo.”* (ibidem, p. 23)

A autofalência pressupõe que o devedor, em crise econômico-financeira, que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial, venha a requerer em juízo a sua própria falência, expondo os motivos da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.

Cumprido destacar a autofalência como atitude espontânea e como meio de encerramento legal das atividades econômicas empresariais, sem a conotação ou estigma de fraude, como bem colocado pelo jurista JOÃO TEIXEIRA GRANDE (2005):

*"Falência não é sinônimo de crime. Insucesso empresarial por razões de comércio ou mesmo inaptidão e despreparo pessoal não significa, necessariamente, propósitos dolosos de fraudar o próximo." (GRANDE, Teixeira João. *Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. Editora Quartier Latin do Brasil, 2005, p. 378)*

É também pacificado na jurisprudência que a autofalência é uma faculdade estabelecida em lei em favor do comerciante impossibilitado de honrar seus compromissos, não se configurando hipótese de dissolução irregular da empresa, *verbis*:

"SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO: RESP 212033/SC (199900385101)
RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA
577973 RECURSO ESPECIAL

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

DATA DA DECISÃO: 28/09/2004

ORGÃO JULGADOR: - SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade - Art. 134, VII, do CTN. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada, ao contrário do que ocorre em outros tipos de sociedade, não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Ademais a autofalência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 4. Com a quebra da sociedade limitada, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 5. Recurso especial provido." (grifo nosso)